

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 208/2022

58º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 08/09/2021

PROCESSO Nº: 1/4182/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2018.06453

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUTORA BORBA LTDA RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

> EMENTA: REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. REMETIA AUTUADA **TRATORES** CONFORME C.G.M. ACOMP. NFA(PE) 3744892, A QUAL FOI TORNADA INIDÔNEA POR INCONSISTÊNCIA A SEGUIR: 1ª FALTA DO VISTO DA FAZENDA DE ORIGEM(PE)." ATIVO IMOBILIZADO " 2º - SEGUNDO ITEM NÃO PERTENCE AO IMOBILIZADO DA REMETENTE (AUTUADA).3ª. HÁ UMA TRANSFERÊNCIA DE TITULURIDADE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM JUSTIFICATIVA OPERAÇÃO(LOCAÇÃO, COMODATO).

> PALAVRA CHAVE: DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEO. ATIVO IMOBILIZADO.TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NULA.REEXAME NECESSÁRIO.

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

O Contribuinte remeteu mercadoria com documentação fiscal inidônea. A autuada remetia 02(dois) tratores conforme C.G.M. acompanhada de NFA(PE), 37448992, a qual foi tornada inidônea por inconsistências a seguir: 1º - Falta do visto da Fazenda de origem (PE)" ativo imobilizado" 2º - O segundo item não pertence ao imobilizado da remetente(autuada). 3º. Há uma transferência de titularidade sem destaque de ICMS e sem justificativa da operação (locação, comodato..).

Conforme o Auditor Fiscal, nas Informações Complementares, analisando a nota fiscal avulsa de Pernambuco n º 3744892, natureza da operação CFOP 6554-remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento, e que as mercadorias remetidas se tratava de 02(dois) itens, conforme NFA e CGM e por fim a mesma não havia um "visto" de Receita de origem (PE).

Alega o Auditor Fiscal que considerou as notas fiscais inidôneas com os seguintes argumentos:

Falta de visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Origem (PE) – As
 NFA'S (PE) não geram crédito fiscal e só tem valor fiscal quando visada



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2º Cámara de Julgamento

pela Secretaria da Fazenda, dispensado o visto na hipótese de bens ou mercadorias para uso e consumo. Como se tratava de bem do imobilizado e não de consumo, o visto seria obrigatório para que o Documento Fiscal tivesse sua validade e eficácia para o trânsito de mercadorias;

- O segundo item(trator) não pertence ao Ativo Imobilizado da Empresa Remetente (autuada). Como vemos em NFE chave de acesso n º 2618.0302.8302.0700.0145.5500.6000.0457.3810.0029.5994, o item 'Trator Agrícola Massey Fergunson ME-1290/4-95 CVTURBO", pertence ao Sr. Pedro Dutra Borba CPF 807.500.874-04 e não ao Ativo Imobilizado da Empresa Emitente/Autuada, não podendo a mesma remeter como se dela fosse;
- Há uma transferência de titularidade das mercadorias remetidas. A Nota Fiscal foi emitida da Autuada para o Contribuinte Indústrias Reunidas Raymundo M Fonte S/A CNPJ 11.507.414/0007-68-CE. Como vemos houve uma transferência de titularidade dos Equipamentos sem operação que ampare a desoneração da operação que seja Locação/Empréstimo/Comodato, desde que acompanhados dos respectivos contratos (que não é o caso).

Conforme exposto acima, além dos motivos retro citados, é ainda que a Autuada agiu em descordo com o Art. 728 do Decreto 24.569/97.

Diante dos fatos constata-se infringindo os arts. 1,2,16, I, B" Art. 21, III e 21 II, "C" Dec. 24.569/97 aplicando a penalidade no art.123, inciso III, A Item 2 da Lei n º 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, Art.881 do Decreto 24.569/97 (Operação Não Tributada).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO BASE DE CÁLCULO MULTA (10%) R\$ 418.000,00 R\$ 41.800,00

A Recorrente apresentou em sua defesa alegando os seguintes argumentos (Fls. 21 a 28):

- A Recorrente alega, que existe um Contrato de Prestação de Serviço e que não houve nenhuma venda de bens para o Estado do Ceará, mas apenas uma remessa de bens e serviços para prestação de serviço em um canteiro de obra localizado em Horizonte, nos moldes da legislação do Estado de Pernambuco, necessária a aposição de selo ou visto, conforme se vê na própria Nota Fiscal, onde se lê "Esta Nota Fiscal não gera crédito fiscal e só tem valor fiscal quando visada pela Secretaria da Fazenda, dispensado o visto na hipótese de trânsito de bens ou mercadorias para uso ou consumo". Tal procedimento surgiu na legislação tributária pernambucana com o advento da Portaria SF n º 049/2003" (fls.22);
- Que o Contrato de Prestação de Serviço disponibilizado demonstra a verdadeira intenção do autuado, ou seja, transportar dois bens para uma prestação de serviço no Estado do Ceará;
- Que o Agente Fiscal da Fazenda Estadual, ao aplicar o redutor do art.126, caput, da Lei 12.670/96, assumiu que a operação não se tratava de uma venda, mas uma operação sem imposto, ou seja, uma remessa de bens; sendo assim, por se tratar de uma remessa de bens para o canteiro de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO "RIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2ª Cámara de Julgamento

obras, não é necessária a aposição de visto da Secretaria da Fazenda na Nota Fiscal, bem como que as alegações elencadas pelo fiscal se contradizem e não se sustentam quando cotejadas com as provas em anexo;

- Pede que, caso não seja aceita a argumentação exposta, é necessário apontar que a operação teria uma redução de base de cálculo no montante de 80%, conforme descreve o art.42 do Decreto 24.569/97 (fls. 23);
- Considerando a redução de 80%(oitenta por cento), sobre o valor da operação, ou seja, do montante referente ao Auto no valor de R\$ 418.000,00(quatrocentos e dezoito mil reais), encontra-se o valor de R\$ 83.600,00(oitenta e três mil e seiscentos reais), conforme demonstração a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CÁLCULO DO AUTO

 VR OPERAÇÃO
 REDUÇÃO DA BASE
 BASE COM REDUÇÃO
 MULTA
 VR MULTA

 R\$ 418.000,00
 0%
 418.000,00
 10%
 41.800,00

CÁLCULO DO AUTO COM REDUÇÃO

VR OPERAÇÃO REDUÇÃO DA BASE BASE COM REDUÇÃO MULTA VR MULTA R\$ 418.000,00 80% 83.600,00 10% 8.360,00

Pelo exposto solicita:

Que seja acolhido os demais pontos levantados, seja aplicada a redução de 80% (oitenta por cento) da multa, uma vez que os bens transportados são máquinas usadas, perfazendo uma multa aplicável de R\$ 8.360,00(oito mil, trezentos e sessenta reais);

Que seja declarada a improcedência do feito fiscal; ou ainda, que em não sendo aceito o pedido de improcedência, requer que seja julgado parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando o redutor de base de cálculo presente no art.42 do Decreto 24.569/97.

O Julgador Monocrático julga NULA a ação fiscal (Fls. 62 a 68), com fundamento em observância ao artigo 104, § 1º da Lei 15.614 de 29 de maio de 2014.Ingresa com Reexame Necessário. Vejamos:

Relata que nos Autos de Auto de Infração lavrado sob a acusação de remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, em razão de que ocorreu transferência de titularidade sem haver uma operação amparando a desoneração dessa operação, seja por locação, empréstimo ou comodato e, sem que tivesse acompanhada do respectivo contrato;

Que na peça inicial consta o seguinte "remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. A autuada remetia 02 (dois) tratores conforme C.G.M. acomp. De NFA (PE) 3744892, a qual foi tornada inidônea por inconsistência a seguir: 1ª-Falta do visto da fazenda de origem (PE) "Ativo Imobilizado", 2ª — O segundo item não pertence ao imobilizado da remetente(autuada);3ª — Há uma transferência de titularidade sem destaque de ICMS e sem justificativa da operação (locação comodato):

A Recorrente alega que no dia 07/05/2018, o motorista João Batista da Silva, foi atendido nesta repartição e apresentou a Nota Fiscal Avulsa do Estado do Pernambuco de n $^\circ$ 3744892 e que na ocasião foi gerada a Ação Fiscal n $^\circ$



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2ª Cámara de Julgamento

2018.4212278, e que ao analisar a referida Nota Fiscal, o Autuante constatou que se tratava de uma operação com CFOP 6554 — Remessa de bem do Ativo Imobilizado para uso fora do estabelecimento e que se tratavam de 02(dois) itens de mercadorias remetidas e que por fim, na mesma não havia um visto da Receita de Origem(PE) e que tornou o documento inidôneo (fls.63 a 64);

O Julgador Monocrático, fundamenta seus argumentos, sem apreciar o mérito da autuação, reconhecendo a Nulidade do Processo em seu nascedouro, sendo motivo, o descumprimento aos preceitos do artigo 831, § 1º e 3º do Decreto 24.569/97, que assim expressa: "Art. 831- Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação" "§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte sob pena de não fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente";

§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto";

Ressalta que, ao interpretarmos a norma legal acima descrita, percebe-se que a mesma não foi satisfeita no desenvolvimento da ação fiscal em apreço. De fato, faltou o cumprimento da condição ali expressa, qual seja, a devida emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;

Alega que a acusação fiscal se refere ao fato de que o documento fiscal objeto da autuação foi emitido em favor do contribuinte Indústrias Reunidas Raymundo M Fonte S/A e, portanto, ocorreu uma transferência da titularidade sem que houvesse uma operação amparando essa desoneração da operação e sem estar acompanhado do respectivo contrato. Porém, se de fato, a operação era por conta de contrato de comodato, o autuante deveria ter lavrado Termo de Retenção e exigido que a autuada efetuasse as devidas correções nos documentos fiscais que acobertavam o trânsito dos bens;

Considerando que não há incidência de imposto nesse tipo de operação, consoante dispõe o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto 24.569/97, entendo que as divergências apontadas pelo autuante seriam passiveis de reparação. (Fls. 63);

Considerando que não implicaria em redução ou exclusão do imposto, tratavamse de informações passíveis de reparação e apresentação do devido contrato;

Quanto à Nulidade do ato, vejamos o que diz o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, "in verbis" — "Art. 83- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora".

Desta forma, pela falha processual cometida, à luz dos fatos retroexpostos e dos dispositivos legais acima transcritos, os atos pertinentes à ação fiscal são destituídos de validade jurídica, porquanto foram exercidos em inobservância a seus preceitos.

Diante do exposto, julgo NULA a ação fiscal, ao tempo em que ingresso com Reexame Necessário em observância ao artigo 104 § 1º da Lei 15.614/2014 de 29 de maio de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2ª Cámara de Julgamento

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 1082021 opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento sugerindo a NULIDADE do Auto de Infração, nos termos do Julgamento Singular, sob o seguinte fundamento:

- Considerando que ao analisar a Nota Fiscal Avulsa n º 3744892(fls.6) objeto do presente lançamento fiscal é possível constatar que se trata de uma operação de remessa de bem do ativo para uso fora do estabelecimento- CFOP 6554 destinada a canteiro de obra pela Construtora Borba Ltda, no Município de Horizonte/CE;
- Que de acordo com os fiscais do Posto de Aracati a operação não retrata uma remessa de bem do ativo para canteiro de obra, mas uma transferência de titularidade para o contribuinte Indústrias Reunidas Raymundo M Fonte S/A, visto que não foram apresentadas juntamente com NFA, nenhum relacionado a locação/empréstimo/comodato;
- Alega irregularidades detectadas no documento os fiscais exigiram somente a multa autônoma nos termos do art.881 do RICMS /CE por entenderem que a operação era sem incidência do imposto;
- Considerando que o documento fiscal foi considerado inidôneo por esse motivo, é certo que caberia também a cobrança do imposto, já que a transferência de titularidade de um bem caracteriza uma venda;
- Alega que, faz sentido as observações feitas pela julgadora singular de que o fiscal deveria ter lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme determina o artigo 831, § § 1º e 3º do Decreto 24.569/97, para que a empresa efetuasse as devidas correções nos documentos fiscais que acobertavam o trânsito dos bens, já que a irregularidade detectada no documento não implica na falta de recolhimento do imposto.

Diante do exposto, concorda com a Julgadora Singular de que o presente lançamento deve ser considerado NULO conforme determina o art.83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a operação em questão era passível de reparação nos termos do artigo 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento sugerindo a NULIDADE do Auto de Infração nos termos do Julgamento Singular.

É o Relato.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração relata que o Contribuinte remeteu mercadoria com documentação fiscal inidônea, haja vista haver transferência de documentação fiscal sem que houvesse uma operação amparando a desoneração da operação, seja por locação, empréstimo ou comodato, sem que estivesse acompanhada do respectivo contrato.

Conforme entendimento, deveria o autuante ter emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que fossem sanadas as irregularidades, porquanto por se tratar de operação de Comodato em que não há incidência de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário – 2º Cámara de Julgamento

ICMS, consoante dispõe artigo 4º, inciso VIII, do Decreto 24.569/97, as irregularidades eram passíveis de reparação.

O Julgador Monocrático decidiu pela Nulidade do Feito Fiscal, conforme determina o art.83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a operação em questão era passível de reparação, nos termos do artigo 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97, de acordo com o Parecer de n º 108/2021 da Assessoria Processual Tributária.

A Recorrente em sua defesa, alega Improcedência do Feito Fiscal, caso não fosse acatada, aplicar o redutor do art.126, caput da Lei 12.670/96, em 80% (oitenta por cento), da base de cálculo no montante do referido Auto de Infração, conforme prescreve o artigo 42 do Decreto 24.569/97.

Considerando o § único do artigo 85 da Lei 15.614/2014, após debatido e esclarecido, a manifestação da Conselheira, foi de reenquadramento da Decisão Monocrática de Nulidade para Improcedência.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CONSTRUTORA BORBA LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para, com esteio no art.85, Parágrafo Único, da Lei 15.614/2014, reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar Improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECUROS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____

de ______ de 202 🍑

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Jucilcide Maria Silva Nogueira CONSELHEIRA